

PROCESSO - A. I. Nº 298945.0010/18-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SALVADOR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
REURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 26/03/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0004-12/2020

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. Representação proposta com base no art. 113, § 5º, I do RPAF/BA, em razão verificar a existência de mercadorias que tiveram saídas para órgãos públicos. Comprovada a isenção de saídas de mercadorias acobertadas pelo Convênio ICMS 87/03 antes do prazo de pagamento do imposto devido por antecipação nas entradas referente à infração 5. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta pela PGE/PROFIS que, no exercício do controle da legalidade, ao verificar a existência de mercadorias que tiveram saídas para órgãos públicos, conforme comprovação de notas fiscais anexas ao processo pelo contribuinte autuado, e que no caso em apreço, embora as mercadorias tenham fato gerador do imposto por antecipação tributária no momento da entrada no estabelecimento, é certo que antes do prazo para pagamento do imposto apurado, dia 25 de cada vez, foi comprovada saída com isenção nos termos do Convênio ICMS 87/02, o que permite ao contribuinte abater os valores devidos no cálculo do antecipação, do total apurado.

O Auto de Infração foi lavrado em 06/12/2018, imputando-se, ao autuado, seis infrações, num valor total de R\$194.251,86.

Em 26/02/2019, às fls. 365//72, o contribuinte peticiona à Procuradoria Geral do Estado, para que no exercício do controle de legalidade, aprecie o seu pedido quanto à improcedência do valor de R\$88.690,96, correspondente ao item 05 do lançamento – falta de recolhimento do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, decorrente das entradas de mercadorias submetidas a este regime de recolhimento de ICMS (medicamentos, Convênio ICMS 76/94).

Alega que estes valores correspondem à saída de mercadorias destinadas aos hospitais públicos do Estado da Bahia, acobertadas por isenção conforme Convênio ICMS 87/02 e anexa os documentos comprobatórios, tendo aqui como exemplo, o da fl.466, DANFE 3835, destinado Fundo Municipal de Saúde de Brumado no total de R\$18.445,00.

À fl. 619, a PGE/PROFIS converte o processo em diligência aos autuantes, para que se excluam do lançamento as notas fiscais comprovadamente enquadradas no Convênio ICMS 87/02. Em resposta à diligência, os autuantes elaboram planilha demonstrativa do valor residual, após as exclusões, à fl. 625.

À fl. 632, o contribuinte anexa comprovação de parcelamento de débito junto ao fisco estadual, inclusive parte da infração 5, objeto do pedido de controle de legalidade. Às fls. 639/41, a PGE/PROFIS apresenta parecer favorável ao requerimento, sob a justificativa de que, quando da data fixada para pagamento do imposto apurado pelas entradas, já havia certeza de que muitas operações, objeto do presente lançamento, estavam acobertadas por hipótese legal de dispensa do recolhimento.

Que diante de tal situação, outra alternativa não resta, senão representar ao CONSEF para excluir do item 5 do lançamento, as operações comprovadamente acobertadas pelo Convênio ICMS 87/02. À fl. 641, em censura hierárquica, a Procuradora Paula Gonçalves Morris, acolheu o pronunciamento e entendeu necessário representar ao Conselho de Fazenda Estadual com vistas à

redução do valor do lançamento.

VOTO

Na Representação em análise, a PGE/PROFIS pugna redução do crédito tributário apurado no Auto de Infração em epígrafe, no que diz respeito à redução do valor lançado inicialmente no item 5, sob o argumento de que tendo o autuante considerado todas as notas fiscais de entrada no cálculo do pagamento do imposto, efetivamente houve comprovação antes da data do pagamento, de que houve saídas sob o manto da isenção destinadas aos órgãos públicos do Estado.

De fato, foi comprovada a isenção de saídas de mercadorias acobertadas pelo Convênio ICMS 87/02 antes do prazo de pagamento do imposto devido por antecipação nas entradas. Considerando que no demonstrativo de fls. 625, em atendimento à diligência da PGE/PROGIS, o autuante excluiu as saídas comprovadas com isenção, o lançamento do item 5 fica reduzido para os valores abaixo:

MÊS	VLR. DEVIDO
ago/16	11.306,91
nov/16	0,00
dez/16	1.118,91
jan/17	233,01
fev/17	1.880,70
mai/17	1.775,04
Total	16.314,57

Voto, portanto, pelo ACOLHIMENTO da Representação, a fim de que seja reduzido o crédito tributário do item 5 do presente lançamento. Assim, o montante do Auto de Infração com as demais infrações fica o seguinte:

INF	VLR. LANÇADO	VLR. JULGADO	MULTA
01	2.074,59	2.074,59	60%
02	247,63	247,63	100%
03	76.734,23	76.734,23	100%
04	25.360,98	25.360,98	60%
05	88.690,96	16.314,57	60%
06	1.143,47	1.143,47	-----
Total	194.251,86	121.875,47	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298945.0010/18-0, lavrado contra **SALVADOR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$120.732,00**, acrescidos das multas de 60% sobre R\$43.750,14 e 100% sobre R\$76.981,86, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “d” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.143,47**, prevista no inciso IX do mesmo artigo e lei já citados, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05. Os Autos devem ser devolvidos à PGE/PROFIS, para a tomada de providências.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de janeiro de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSE LANDIN – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS